TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016018-96.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Suspensão

Embargante: Milena Cristina Fragnan
Embargado: Eliana Aparecida de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.643/13

MILENA CRISTINA FRAGNAN, já qualificada, opôs os presentes embargos de terceiro contra penhora realizada em execução movida por ELIANA APARECIDA DE SOUZA, também qualificada, constrição essa que recaiu sobre um veículo não descrito na inicial, alegando seja namorada do devedor e executado *Carlos Prediger*, que lhe teria vendido dito automóvel ainda em outubro de 2012, conforme documentos que junta, não obstante o que permitia a ele permanecer na posse do bem, reclamando, assim, o acolhimento dos embargos.

Indeferida a manutenção da embargante na posse do veículo, a embargada respondeu sustentando que a suposta venda seria simulação, tanto que o veículo permanece na posse do devedor, o que se reforçaria pelo fato de que embargante e devedor sejam namorados, aduzindo que eventual venda configuraria fraude à execução, concluindo assim pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Embora não descrito na inicial, o bem penhorado é um veículo *Fiat Palio* ano 2000.

O devedor, quando da dissolução da união estável com a credora/embargada, a fim de permanecer na posse de um veículo *Fiat Palio* ano 1997 e de uma motocicleta, assumiu com ela dívida no valor de R\$ 4.000,00.

O veículo objeto da penhora estava na posse do devedor e por ocasião da formalização da constrição ele nada disse ao Oficial de Justiça sobre o veículo não lhe pertencer.

A relação de intimidade (namoro) entre a embargante e o devedor e o fato de que ela mesmo confesse, na inicial destes embargos, que o veículo permaneça na posse do desse último, parece-nos indicativo suficiente de simulação, até porque caberia aqui, por analogia, aplicado o brocardo *fraus enim inter proximos facile praesumitur* ("a fraude sempre se presume entre os parentes" ¹).

Diga-se mais, conforme se sabe em doutrina do Direito Civil, em se tratando de bens móveis, pouca relevância tem o registro junto à repartição de trânsito, já que essa a transferência da propriedade "opera-se pela tradição e as providências junto à repartição de

¹ DIRCEU A. VICTOR RODRIGUES, Brocardos Jurídicos, 4ª ed., 1953, Saraiva, SP, p. 148.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

trânsito constituem mero expediente administrativo, que cabe ao comprador e não interfere no negócio jurídico (1º TACivSP - Apelação n. 324.140/SP - 7ª Câm. - j. 24.04.84 - Rel. Juiz MARCUS ANDRADE) ("in" "O Contrato de Seguro na Jurisprudência", Ed. RT, pág. 304, Francisco Cesar Pinheiro Rodrigues e outros)" – cf. AP. n. 659.522-4 - Nona Câm. Primeiro TACSP - HÉLIO LOBO JÚNIOR, Relator ² -.

Portanto, sob o ponto de vista da credibilidade da venda em si, há firme presunção de simulação e, portanto, de improcedência dos embargos.

Em termos de eficácia da suposta venda, temos que o devedor conhece a existência da execução contra si desde 23 de junho de 2009 (*vide fls. 71 dos autos da execução*), de modo que a conclusão de ter havido fraude à execução é patente, atento a que não se tenha encontrado outros bens penhoráveis no patrimônio daquele.

Diga-se mais, sendo namorada do devedor, a embargante estava na posse de todas as condições para saber da existência dessa dívida e da sua execução em curso, de modo que, sob o aspecto da eficácia do negócio, não há, com o devido respeito, como se sustentar se trate de aquisição de boa fé.

Os embargos são, pois, improcedentes, cumprindo à embargante arque com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Dada a evidente presença de fraude na conduta do devedor, **determino a imediata remoção do depósito do veículo penhorado para mãos da credora**.

Cabe também chamada a atenção para o fato de que, não obstante determinada a conclusão imediata dos autos da execução ainda em 04 de setembro de 2013, conforme despacho inicial destes embargos, tal determinação não foi cumprida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Nos termos do que ficou acima decidido, **determino a imediata remoção do depósito do veículo penhorado para mãos da credora**, bem como a imediata dos autos da execução.

A publicação desta sentença deverá ser feita somente após o cumprimento da remoção do veículo penhorado.

P. R. I.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² JTACSP, Vol. 161, pág. 202.